

CONCORRÊNCIA Nº 13597/2022

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **ASTEL LINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, julgou-a inabilitada em razão do não atendimento ao subitem 6.4.1 do Edital.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto **SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO AOS SISTEMAS TELEFÔNICOS DO SENAC SÃO PAULO**, conforme a minuta de contrato e demais anexos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que o subitem 6.4.1 não deixa claro que o objeto deveria focar especificamente na quantidade de itens instalados.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ínclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”*.

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 04/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

É fato que a Recorrente não apresentou em sua Declaração Técnica a comprovação de que executa ou já executou serviços compatíveis em 50% do objeto da licitação.

Diferentemente do quanto alegado pela Recorrente, o subitem 6.4.1 do Edital é expresso em delimitar o conteúdo da qualificação técnica:

“6.4.1 Apresentação de 1 (uma) Carta de Referência (Atestado de Capacidade Técnica), fornecida por cliente, pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do cliente, atestando que a Licitante executa ou já executou serviços compatíveis em 50% do objeto desta licitação. O documento deverá ser em original ou cópia autenticada.”

Se a prestação de serviços será a manutenção e suporte técnico aos sistemas telefônicos do Senac SP, obviamente que o quantitativo mínimo exigido (50%) incide sobre os equipamentos instalados.

Adicione que esta exigência está embasada em termos de garantia de atendimento na proporcionalidade existente no Senac SP, e comprobatória na compatibilidade quantitativa e de tecnologias.

A não apresentação deste documento, tal como exigido no Edital, enseja a inabilitação da licitante:

9.5 Será considerada inabilitada a Licitante que:

*9.5.1 Deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados, apresentá-los em desacordo com o solicitado ou deixar de atender a quaisquer das exigências contidas no **item 6** e respectivos **subitens** do presente Edital;*



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Registre-se que o Poder de Diligência conferido à Comissão Permanente de Licitação previsto no subitem 9.14ⁱ do Edital não é aplicável para os casos de suprir a ausência de entrega de documentos exigidos. Ele se aplica aos casos em que se faz necessário prestar esclarecimentos ou sanar dúvidas, o que não é o presente caso.

Irretocável a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ASTEL LINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 2 de setembro de 2022.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional

ⁱ 9.14 A **CPL**, a seu exclusivo critério, poderá, a qualquer tempo, solicitar às Licitantes informações/comprovações adicionais sobre as propostas e/ou documentos apresentados, exigir traduções simples ou juramentadas de documentos que sejam em idioma estrangeiro para o idioma português do Brasil e consultar e comprovar por meio da Internet, bem como fica facultado ao Senac realizar quaisquer diligências que entender cabíveis.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br